



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RC

PROCESSO Nº 10814-015727/93.25

Sessão de 23 FEVEREIRO de 1995 **ACORDÃO Nº** 303-28.136

Recurso nº.: 116.948

Recorrente: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A

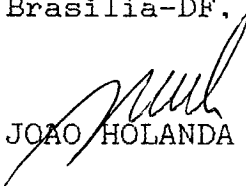
Recorrid
ALF - AISP - SP

INFRACAO ADMINISTRATIVA - Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX n. 15/91, incide a multa do inciso VII, do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para entender exigível a multa do inciso VII do art. 526 do R.A. na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.


JOAO HOLANDA COSTA - PRESIDENTE


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZ. NAC.

VISTA EM

28/07/95

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLIMACO VIEIRA (suplente). Ausentes os Conselheiros MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, SERGIO SILVEIRA MELO, CRISTOVAM COLOMBO SOARES DANTAS e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 116.948 - ACORDAO N. 303-28.136
RECORRENTE : TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A
RECORRIDA : ALF - AISP - SP
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira, verificou a fiscalização que a empresa em epígrafe deixou de cumprir o prazo relativo à apresentação de Guia de Importação, conforme estabelece a Portaria DECEX n. 15/91.

O fiscal autuante capitulou a infração como sendo a do inciso IX do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Na impugnação, diz a empresa em síntese:

- a) que apresentou a G.I. no órgão competente fora do prazo de 15 dias, conforme Portaria n. 15 DECEX de 09.08.91,
- b) que a autoridade autuante capitulou a infração como sendo a do inciso IX do artigo 526, do Decreto n. 91.030/85;
- c) que o enquadramento feito no Auto de Infração não corresponde a infração cometida, posto que suscita infração administrativa por descumprimento de outros requisitos de controle da importação;
- d) que assevera o art. 526 em seu parágrafo 2. o teto máximo de 588,90 UFIRs nos casos da multa prevista pelas infrações elencadas nos seus incisos IV a VII.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal por entender que a G.I. n. 18-93/4749-7, foi apresentada à repartição competente em 18.02.93, pelo processo n. 10814.001858/93-25, e sua emissão deu-se em 20.01.93, portanto intempestiva, pois já tinham se passado mais de 15 dias, o que evidencia o descumprimento da obrigação definida pela Portaria DECEX n. 15/91.

Ressalta que a própria impugnante reconhece que apresentou a G.I. fora do prazo estabelecido pela Portaria DECEX 15/91.

Entende a autoridade de primeira instância que tal infração está caracterizada pelo inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro e não pelo inciso VII do mesmo artigo, conforme que a Empresa. Para reforçar seu entendimento cita o Acórdão 303-27.613 desta Terceira Câmara sobre o assunto.



Rec. 116.948
Ac. 303-28.136

No recurso dirigido a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a Empresa deixou claro que o cerne desta lide não reside na validade ou invalidade da GI apresentada fora do prazo legal, vez que a mesma em momento nenhum sustentou tal tese.

Ressalta a recorrente no presente recurso a tipificação dada no Auto de Infração não corresponde aos fatos (descumprimento de outros requisitos de controle da importação - inciso IX do artigo 526).

Insiste que a intempestividade na entrega da G.I. encontra-se prevista como infração adiministrativa no artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, mais especificamente no seu inciso VII que assim preceitua:

"Não apresentação ao órgão competente de relação especificativa do material importado ou fazê-lo fora do prazo, no caso de Guia de Importação ou documento equivalente expedidos sob tal cláusula, que não implique falta de depósito ou falta de pagamento de qualquer ônus financeiro ou cambiais: multa de 30% do valor da mercadoria"

Conclui, pedindo que este Conselho julgue improcedente a presente ação fiscal, desclassificando, assim, do inciso IX para o VII do art. 526 do R.A., bem como limitar como teto máximo o montante da multa em 588.90 UFIRs em consonância com o artigo 526, parágrafo 2.

E o relatório. 

V O T O

A controvérsia do presente processo gira em torno do insurgimento da Recorrente contra a tipificação da infração administrativa prevista no inciso IX do Regulamento Aduaneiro.

A questão em exame é rotineira e, por essa razão, esta Câmara já se posicionou, no sentido de que, tendo o importador apresentado a Guia de Importação fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX n. 15/91, incide a hipótese do inciso VII do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 91.030/85).

Conheço do recurso por ser tempestivo para dar-lhe provimento, atendendo o pedido da recorrente quanto ao enquadramento da infração no artigo 526, VII do Decreto n. 91.030/85 e a limitação da multa conforme parágrafo 2. do referido artigo 526.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA.